



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba - CISPAr

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 – CISPAr

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024

DATA DA SESSÃO: 13 de fevereiro de 2024 - HORÁRIO: 08h30min

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

OBJETO: Registro de Preços para aquisição eventual, futura e parcelada, pelos Municípios Consortes do CISPAr, de equipamentos escolares, com Fornecimento e instalação (mão de obra) quando necessário.

I – DA INTEMPESTIVIDADE

Segundo a legislação incidente, o prazo para impugnar é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame.

Necessário ressaltar que o Edital ora atacado está sob o comando da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, que estabeleceu modificações a antiga Lei nº 8.666/93, dentre elas o prazo para impugnação do Edital.

O novo prazo consta do art. 164, que transcrevo:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Se o certame está previsto para o dia 13 de fevereiro de 2025 (quinta-feira), o prazo para impugnar não foi observado pela impugnante.



Segundo a Lei “os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento” e “nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.” (v. art. 183).

Excluído, de tal modo, o dia 13/02 (dia da licitação), a impugnante teriam até o dia 07/02 para exercer a faculdade que sobreveio apenas na data de 10.02.2025.

Fato é que, diferente do que afirma a Impugnante, duas empresas seguiram o prazo regimental e anexaram seus questionamentos no portal de compras do CISPAR, conforme pode ser comprovado através de acesso ao endereço eletrônico <https://www.comprascispár.com.br/home> então não há o que se falar em indisponibilidade do sistema.

A todo modo, mesmo diante da flagrante intempestividade da impugnação, e perseguindo a linha habitual de atuação do CISPAR – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA, é importante tecer registros, comentários e análises sobre as alegações feitas pela impugnante porquanto tal postura, na realidade, reforça a legalidade do procedimento.

Basicamente a impugnante se insurge contra a exigência constante de cláusula vertida na redação seguinte.

II – DAS CONTESTAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante ressurgiu-se contra:

I – Necessidade de divisão dos lotes para itens;

III – DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS

Em relação ao primeiro tópico, tal afirmação não pode prosperar, pois o critério menor preço por lote possui algumas vantagens para Administração Pública.

Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários pelas seguintes justificativas:

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, consequentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de

empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração, além do mais o presente edital não foi elaborado como lote único, mas sim por lotes segmentados permitindo assim que mais de uma licitante participe de cada lote sagrando-se vencedora e posteriormente adjudicada e homologada aquela que atender a todas as exigências do edital.

III – DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, fundamentado nos princípios gerais do Direito Administrativo, na doutrina e jurisprudência pátria, decide pelo recebimento da presente peça, **APESAR DE INTEMPESTIVA e JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, devendo ser mantida a exigência que consta do edital, nos termos da Lei, aguardando-se a realização do certame

Publicando-se, na forma legal (parágrafo único do artigo 164 da Lei de Licitações), com ciência a(o)(s) interessada(o)(s)

Rodrigo Cardoso de Paiva
Agente de Contratação